

# Justiça Agrária

## Proposta à Assembléia Nacional Constituinte

WELLINGTON DOS MENDES LOPES

Membro dos Serviços Jurídicos da União. Ex-Subprocurador-Geral da Procuradoria-Geral do INCRA. Consultor Jurídico do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Membro fundador do Instituto de Direito Agrário de Brasília e do Instituto Maranhense de Direito Agrário e Estudos Rurais. Membro fundador do Conselho Consultivo da Asociación Rioplatense de Derecho Agrario

A complexidade e os problemas emergentes do meio rural brasileiro levam-nos a afirmar que a criação da Justiça Agrária é uma necessidade premente, irreversível.

2. RUI BARBOSA, quando em excursão eleitoral aos Estados da Bahia e Minas Gerais, dizia:

“Praticamente, porém, estas reformas [hipoteca e penhor agrícola], bem assim quantas do mesmo gênero se queiram multiplicar, ainda não acertaram no ponto vital. Consiste ele na efetividade rigorosa dessas garantias, isto é, criação de uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com regime imbuível, improtelável, inchacanável.”

Portanto, já àquela época, Rui Barbosa clamava pela instituição de uma justiça especializada no campo.

3. Em 10-10-22, pela Lei estadual nº 1.869, por iniciativa de Washington Luís, instituiu-se a Justiça Agrária no Estado de São Paulo, que, todavia, não prosperou (sobre a matéria, ver o artigo de J. Motta Maia, publicado na *Jurídica*, 91, out./dez. 1965, pp. 554 ss.). O mesmo ocorreu no período 1927/30, no governo de Júlio Prestes.

Vários projetos de Código Rural procuraram contemplar a Justiça Agrária: anteprojeto de código apresentado por comissão integrada, dentre outros, por Luciano Pereira da Silva, João Soares Palmeira e

Adamastor Lima; substitutivo de Francisco Malta Cardoso, 1943; por Joaquim Luís Osório, J. Loureiro da Silva e Félix Contreiras Rodrigues; mais timidamente, projeto de Borges de Medeiros; projeto elaborado por Edgar Teixeira Leite e Adamastor Lima, e o apresentado pela Comissão Especial instituída no Ministério da Agricultura, pela Portaria nº 322, de 7-10-68. Mais recentemente, José Lindoso, Rogério Rego, Jorge Arbage e Sarney Filho. A institucionalização da Justiça Agrária é defendida pela unanimidade dos agraristas brasileiros.

4. EDUARDO ESPÍNDOLA, ao estudar as funções do Estado, mostra-nos que

“para que o direito, reconhecido e positivado pelo Estado, em sua função legislativa, seja observado, para que os deveres jurídicos de uns sejam cumpridos e satisfeitas as pressões de outros, é necessário que se determine na organização poder social, na constituição política, o modo por que se exercerá a coerção, o órgão destinado a exercer a autoridade, no tocante à aplicação das leis.” (*Tratado de direito civil*, v. 1, p. 150)

5. A função jurídica, sem sombra de dúvida, consiste em pronunciar e aplicar o direito, estabelecer e assegurar as relações jurídicas, fazer cumprir as regras de conduta formuladas pelas leis.

6. Em que pese ao direito ser um só, evidentemente, cada ramo do direito tem características e exigências próprias, que diferem das dos outros, porque diverso é o setor da realidade social a que se refere.

7. CARLOS MAXIMILIANO, por sua vez, ressalta que

“preceito preliminar da hermenêutica é o que manda definir, de modo preciso, o caráter especial da norma, e a matéria de que é objeto, e indicar o ramo do direito a que a mesma pertence, visto criarem o critério da interpretação e as regras aplicáveis em geral, conforme a espécie jurídica de que trata.”

E explica:

“A teoria orientadora do exegeta não pode ser única e universal, a mesma para todas as leis, imutável no tempo; além dos princípios gerais, observáveis a respeito de quaisquer normas, há outras especiais, exigidas pela natureza das regras jurídicas, variáveis conforme a fonte de que derivam, o sistema político a que se acham ligadas e as categorias diversas de relações que disciplinam.”

E conclui:

“O que não partir desse pressuposto, essencial à boa hermenêutica, incidirá em erros graves e freqüentes.” (*Hermenêutica e aplicação do direito*. 6ª ed., p. 375)

8. Ora, se todo ramo do direito tem suas peculiaridades e suas exigências próprias; se um é “objetivista” e se outro é “subjetivista”, se a um interessa mais o **factum externum** e ao outro mais importa o **factum internum**, depreende-se, de forma insofismável, que cabe ao juiz ou ao tribunal não ter uma única teoria orientadora para interpretar e aplicar as leis.

9. A cidade e o campo são dois fenômenos diversos, como já referido em estudos de sociólogos, principalmente os de Sorokin, Zimmerman e T. Lynn Smith, mesmo com todas as constantes transformações.

10. A idéia de um direito dinâmico, afinado com as realidades de nossa época e do futuro que desponta numa antecipação da história, também foi idéia de um dos maiores pensadores do século, JOSÉ ORTEGA Y GASSET, para quem

“O homem precisa de um direito dinâmico, um direito plástico e em movimento, capaz de acompanhar a história em suas metamorfoses. Um direito semovente, de que é expressão o moderno direito civil e o direito público.” (*La rebelión de las masas*. 41ª ed. Madri, Ed. Revista de Occidente, 1970. p. 281)

11. A deficiência da nossa administração judiciária, cada vez mais uma justiça onerosa, difícil, complicada, formalista e inacessível aos menos aquinhoados de pecúnia, tem sido objeto de muitas preocupações por parte dos nossos juristas e legisladores. Reformas profundas deverão ser feitas. Não podemos aceitar aquela observação tantas vezes registrada de GUILHERME HOWARD TAFT:

“( . . . ) o que tende a prolongar ou demorar o processo é uma grande vantagem para o litigante que tem a maior bolsa. O indivíduo que joga no pleito judicial tudo o que possui é prejudicado por um contendor mais capaz, de mais recursos. Prolonga-se a lide em detrimento do contendor que fica, durante maior tempo, privado daquilo a que tem direito.”

12. Diante desse quadro, já há algum tempo, a especialização da magistratura é um fato inexorável. Assim, a Constituição federal vigente, no seu art. 112, estabelece:

“**Art. 112** — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;
- IV — tribunais e juizes militares;
- V — tribunais e juizes eleitorais;
- VI — tribunais e juizes do trabalho;

VII — tribunais e juizes estaduais.”

13. Inconcebível, portanto, nos tempos de hoje, a inexistência de uma Justiça Agrária.

14. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA comenta, referindo-se ao Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64):

“Não descurando os planos assistenciais, técnicos e financeiros, omitiu, entretanto, o Estatuto um aparelho judiciário adequado. Com efeito, não basta lançar as bases de uma política agrária, nem formular conceitos novos de relações humanas. Entregue à justiça ordinária o desate das controvérsias, faltará o dinamismo indispensável a que se lhe imprima rapidez e objetividade.

De nada valeria toda uma legislação social avançada se não houvesse o Brasil criado uma Justiça do Trabalho, que a aplique. Não é questão de pessoal, pois que das mesmas faculdades saem os que vão integrar a Justiça comum e a Justiça Trabalhista. É uma decorrência da criação de critérios que modelam as mentalidades. A Comissão Agrária instituída no Estatuto da Terra (art. 42) ficou provida de atribuições simplesmente administrativas. É insuficiente. Cumpre dar nascimento a órgãos jurisdicionais especializados para que haja eficiência na aplicação do estatuto e, particularmente, para que este imponha a inspiração de sua própria filosofia.” (Condomínio e incorporações. Rio, Forense, 1967, p. 39)

15. As questões agrárias, inclusive o processo discriminatório de terras devolutas, as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, a propriedade rural, os dissídios trabalhistas rurais, o imposto sobre a propriedade territorial rural, a previdência social rural, a preservação dos recursos naturais renováveis, a propriedade consorcial indígena, a posse agrária, crédito rural, contratos agrários e demais relações de direito agrário exigem a especialização da Justiça.

16. Por sua vez, está demonstrada a ineficiência da judicatura ora existente para os litígios do campo. OTÁVIO MENDONÇA afirma:

“A situação atual é confusa, dispendiosa, inoperante. Ninguém sabe, de plano, a quem recorrer. Os problemas agrários estão repartidos entre três justiças: a comum, a federal e a trabalhista. Os limites de suas competências são, muitas vezes, difíceis de definir. Compete, por exemplo, à Justiça comum um litígio sobre título expedido pelo Estado em favor de particular. Porém, se o mesmo pode ser anulado, e a terra, que voltaria a ser devoluta, se encontra na faixa rodoviária transferida pelo Decreto-Lei nº 1.164/71 para o

domínio da União, esta se torna litisconsorte necessária, e o processo será desaforado para a Justiça federal. Quanto ao trabalho, se o empregado rural reclama seu salário de um empregado rural, que, por sua vez, contratou serviço global com o proprietário da gleba, a competência será da Justiça do Trabalho. Caso esta exista, o dissídio permanece estadual. Não é raro, na Amazônia, que a dúvida inicial da competência desanime tanto as partes como seu advogado, e acontece, com frequência, que o mesmo caso seja submetido sucessivamente a duas ou três jurisdições, com dispêndio de tempo, de trabalho e de recursos, que compromete irremediavelmente a fé do cidadão na prestação jurisdicional que lhe é devida. Acresce que, na organização judiciária dos estados, coexistem termos e comarcas, e, dentro destas, varas diferentes, sendo algumas privativas. Também não é raro, por isso, que a confusão se estabeleça entre a competência dos pretores e a dos juizes, ou entre a dos titulares de varas diversas. E ainda não é tudo. O processo judiciário comum, inevitavelmente, é lento e caro. A despeito de que o novo Código Processual procurou torná-lo rápido e barato, na prática seus resultados foram modestos. E tanto isso é verdade que ninguém recorre à Justiça para as chamadas "pequenas questões". Nas capitais, existem os serviços de assistência judiciária e os de prática jurídica, anexos aos cursos de Direito, ambos, aliás, exercidos com grande devotamento. Porém, no interior não há uma coisa nem outra, e, como aí, na sua grande maioria, as questões são necessariamente pequenas, pelo menos quanto ao valor, a conseqüência melancólica é que a Justiça não atinge o povo, e este se resigna aos acordos, às imposições ou ao simples abandono, tudo significando a mesma coisa, que é a inoperância do sistema jurisdicional." (Justiça agrária, paz social e desenvolvimento econômico. In: *Revista da OAB*, 3 (22): 220-221)

17. Faça-se um parêntesis. Alguns dizem que, alterando-se disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil, poder-se-iam resolver os litígios agrários. Outros defendem a simples criação de varas especializadas (ou câmaras); aliás, no que se refere a esta idéia, existem problemas de ordem constitucional; por exemplo, o respeito ao sistema federativo.

Com a criação dessas varas e de cargos de juizes federais itinerantes, não vemos como os procedimentos poderão ser mais eficazes, ágeis, se no programa para o concurso desses juizes não constar a matéria Direito Agrário. Os problemas agrários não se resumem simplesmente aos conflitos fundiários. Essa é uma visão distorcida da atividade agrária. Por seu turno, mesmo existindo no programa concursal essa matéria, os procedimentos processuais continuarão jungidos

às regras do Código de Processo Civil. É necessário, por exemplo, instituir o poder cautelar geral e *ex officio* do juiz agrário, inclusive para evitar despejos de famílias de camponeses, de forma violenta. No próprio Código Civil — art. 502 — remanesce o chamado desforço pessoal ou de mão própria, resquício medieval da justiça privada. A lei há de considerar, outrossim, as desigualdades sociais. São medidas paliativas. Obviamente, todos querem a descentralização e a desburocratização da máquina judiciária, mas devem-se encontrar soluções realistas e concretas.

18. A criação de uma Justiça Agrária é indispensável. As correntes doutrinárias contrárias à sua criação, ou de natureza conservadora e obstrucionista ou de natureza demagógica e agitacionista, não merecem acolhida por serem extremistas. Também a alegação da falta de verbas ou da grande despesa que se faria em face da implantação de tal justiça não mais se justifica. C. J. ASSIS RIBEIRO, com muita propriedade e ênfase, diz que

“esse argumento, apesar de velho, impressiona. E, por isso, nunca deixou de ser repetido pelos conservadores e obstrucionistas, conforme o tipo de justiça especializada que está na ordem do dia. Combateram a criação da Justiça Eleitoral (...) investiram contra os tribunais federais de recursos; (...) deblateraram contra a Justiça do Trabalho, ainda com ênfase, batendo nessa mesma tecla de economia; atacaram a criação dos juízes federais, em face de idêntico ponto de vista. Acontece, porém, que o problema da organização e do funcionamento do Poder Judiciário não pode ser apreciado e julgado em termos tais, isto é, em termos de despesas. O destino da comunidade nacional, em grande parte, para constituir elemento de vida do organismo do Estado, depende do harmônico funcionamento do Poder Judiciário. É essa harmonia decorre, inegavelmente, da especificação da Justiça, que contribui para a segurança nacional, no que esta expressão ressalta de preservante do complexo do organismo nacional, frente à reação dos antagonismos que podem incidir sobre os sistemas fundamentais que o integram.” (monografia apresentada ao IAB em 1976)

A Justiça do Trabalho, em verdade, surgiu antes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, o argumento que seria necessário ante a existência de um código agrário e de um código de processo agrário ou de uma consolidação das leis agrárias, não elide que se crie a Justiça Agrária, primeiramente.

Outros mais radicais acreditam, utopicamente, que a Justiça Agrária só deveria ser criada com profunda mudança estrutural. Exigem, primeiramente, alterações substanciais no contexto histórico, político e econômico vigente. Na realidade, desconhecem a correlação das forças políticas e sociais no Brasil. Desconhecem a própria história.

O próprio processo dialético. No fundo, compartilham com os obstruccionistas e conservadores.

19. Oportunos a afirmativa e o ensinamento de ANTONINO C. VIVANCO (*Teoría de derecho agrario*, 1967, v. 1, pp. 316-317):

“En síntesis puede afirmarse que, en la legislación agraria, la existencia de tribunales agrarios como órganos jurisdiccionales competentes en materia agraria sea cual fuere la cuantía del asunto litigioso es de importancia fundamental por diversos motivos:

1) necesidad de que los organismos decisorios sean judiciales a fin de obtener por intermedio de ellos la máxima garantía y la independencia propia del poder judicial;

2) especialidad en el conocimiento de la materia lo que permite desde todo punto de vista una mayor seguridad en las decisiones y mejor apreciación de las cuestiones ventiladas en el proceso;

3) creación de una jurisprudencia agraria que permitirá determinar el contenido y alcance de la legislación agraria e irá marcando rumbos en cada país según los casos que se vayan presentando, los cuales en el transcurso del tiempo permitirán formar una casuística importante para servir de aporte fundamental a la elaboración legislativa;

4) permitirá unificar el criterio de aplicación de la ley agraria por medio de un conocimiento cabal de la legislación agraria y de las personas que deben someterse a dicha regulación;

5) será siempre la mejor garantía para los sujetos agrarios que necesitan de la asistencia judicial a fin de lograr que se les haga justicia en sus reclamos;

6) contribuirá a elaborar una doctrina de derecho agrario la cual a su vez influirá de modo decisivo en la legislación agraria, todo lo cual redundará en beneficio del derecho agrario y de la justicia y equidad en la aplicación de una normatividad jurídica que requiere siempre el conocimiento de la realidad técnica que regula y de la gente que la realiza;

7) asegurará la defensa en juicio de los campesinos que no disponen de tribunales adecuados para sus necesidades y para la mejor defensa de sus derechos.”

20. Evidentemente, critérios deverão presidir a criação de tribunais agrários, critérios que, sem dúvida, tenham como objetivo final uma justiça dinâmica e justa. Para JUAN J. SANZ JARQUE.

“es preciso partir de una doble realidad. De una parte, que, en la mayoría de las legislaciones del mundo, la tenden-

cia general se dirige a establecer tribunales agrarios especiales y especializados. Y de otra, que cada nación organiza sus instituciones públicas, en el caso actual sus tribunales y procesos, según los condicionamientos históricos, la complejidad de asuntos, el número de litigios, la situación económica, las demarcaciones geográficas y la índole más o menos rural del país.

En todo caso, entendemos que, en esta materia, los criterios que han de presidir la orientación de todas las legislaciones habrán de ser los de tribunales independientes, imparciales y competentes; que, bien pertenezcan a la jurisdicción ordinaria bajo la estructura común o la especializada, bien sean tribunales especiales o, en ciertos casos más singulares, sean tribunales administrativos, siempre la última instancia decisora del litigio ha de estar encomendada a órganos del poder judicial.

En cuanto a los procesos, que estén regulados por criterios de sencillez y libertad de forma; brevedad, con plazos cortos; de uniformidad en todos los casos de análogas situaciones; competencia, según el fuero del lugar de situación de la cosa; favorable siempre al campesino de modesta condición; concentrado, reuniéndose en las mínimas actuaciones procesales las máximas diligencias de tramitación; y publicidad, para conocimiento de todos los interesados y ciudadanos de los medios rurales." (**Derecho agrario**. Madri, 1975, pp. 684-685)

21. É bom que se ressalte, a fim de que evitemos interpretações apressadas, que os órgãos de aplicação da lei agrária podem ser administrativo e jurisdicional. Enquanto o primeiro, órgão ligado ao Poder Executivo, tem como atribuição essencial intervir nos casos em que se deve determinar algum direito por meios técnicos: fixação de preço, determinação da qualidade do solo etc., ou bem desempenhar a precípua função de conciliador ou se constituir num meio de evitar questões litigiosas; o segundo ocupa-se das questões litigiosas.

22. Tratando-se de órgão aplicador da lei, no âmbito administrativo, teríamos o Contencioso Administrativo Agrário, cuja atuação localizada e ágil reduziria as questões de terra. Nesse caso, por que não aproveitarem-se as declarações de áreas prioritárias, para fins de reforma agrária, e, nessas regiões, implantá-lo? Não é necessário se aguardar o advento da nova Carta política.

23. A justiça, no Brasil, é para o homem da cidade. Veja-se o que disse JOÃO BATISTA HERKENHOFF, que demonstra a dificuldade



de acesso à via judicial, pelo rurícola, para buscar a prestação jurisdicional (em estudo publicado na **Revista da OAB**, 6 (15), jan./abr. 1975):

“A principal anomalia do arcabouço legal vigente, no que se refere ao trabalhador do campo, é que duas justiças são competentes para conhecer das reclamações que esse trabalhador tenha de formular: a Justiça do Trabalho e a Justiça comum. Será competente a Justiça do Trabalho quando se verificar a relação de emprego. Será competente a Justiça comum naqueles casos que configuram contratos regulados pelo Estatuto da Terra e que, antes deste, eram regulados pelo Código Civil.

Se o camponês entra, por exemplo, com uma reclamação perante a Justiça do Trabalho e, nesta, a relação de emprego deixa de ser reconhecida por entender o órgão julgador que o reclamante era apenas parceiro, a decisão do pretório trabalhista é no sentido de declinar sua competência, obrigando o rurícola a renovar o feito perante a Justiça comum. Nesta, o litigante terá, como única facilidade, a via do procedimento sumariíssimo (art. 275, inciso II, letra b, do Código de Processo Civil).

Esquemáticamente, pode-se alinhar que a prestação jurisdicional ao camponês é precária porque:

- a) existem duas justiças competentes para conhecer de controvérsias oriundas da relação de trabalho rural: Justiça do Trabalho (contrato de trabalho rural) e Justiça comum (relações de trabalho regidas pelo Estatuto da Terra, bem como acidentes do trabalho); essa duplicidade gera confusão, na mente do rurícola, e embaraços quando uma pretendida relação de emprego é rechaçada pelo órgão julgador, não obstante haja direitos a serem satisfeitos pelo dono da terra; nesta hipótese, o pedido deve ser renovado perante a Justiça comum;
- b) na Justiça comum, as causas de arrendamento rural e de parceria obedecem ao procedimento sumariíssimo, que, contudo, ainda não é tão simples quanto as hipóteses exigem; responsável, outrossim, pela tutela de outros relevantíssimos interesses da pessoa humana, nem sempre pode a Justiça comum dar às questões agrárias andamento rápido;
- c) à falta de jurisdição especializada, os dissídios trabalhistas rurais prolongam-se por muito mais tempo do que seria razoável mesmo na Justiça do Trabalho;
- d) as questões oriundas de relações de trabalho rural e outras questões agrárias têm peculiaridades que não

podem ser perfeitamente equacionadas nem pela Justiça comum, nem pela Justiça do Trabalho.”

24. Contudo, adverte VIRGÍLIO CAMPOS, Procurador da Fazenda Nacional:

“A Justiça Agrária há que ser uma justiça de novo tipo, livre dos ranços civilistas, do individualismo e do burocratismo estatizante, pseudamente socialista. Ela há que atuar nas zonas de mais agudos conflitos, em contato direto com a crua realidade do meio rural, que há quase um século escandalizava Nabuco e Euclides da Cunha. Os juízes, além de juristas modernos, libertos do praxismo e da rotina judiciária estéril, abertos à nova legislação, deverão aliar, aos indispensáveis conhecimentos jurídicos, conhecimentos de sociologia e economia. Mais que um juiz, sentado no alto de sua cadeira pretoriana, ele deverá ser um técnico voltado para a solução de ingentes problemas sociais e econômicos. Nada de ações divisórias e possessórias apreciadas e julgadas na penumbra dos gabinetes: elas não que ser decididas no local dos fatos, na visualização clara do conflito em concreto, nunca através de um pálido e distorcido retrato trazido às páginas incolores de autos amorfos.” (IV — Justiça Agrária — reforma do Judiciário. In: **Jornal de Brasília**)

25. A prestação jurisdicional é um dever inarredável do Estado. Devemos buscar um novo direito. A justiça é o exercício de um direito capaz de assegurar a presença e a força da justiça social. Enfim, a justiça deve ser o objeto, a razão de ser das instituições sociais. Entretanto, o Poder Judiciário, no Brasil, não pode ser acusado por todas as mazelas. É fato a morosidade processual, o acúmulo de serviços, a má remuneração dos magistrados.

26. Os poderes são harmônicos e independentes entre si, mas não basta, é indispensável que sejam eqüipotentes. Se a realização da Justiça é dever do Estado, não pode persistir a atual “dependência econômica, administrativa e, num certo sentido, até mesmo política, do Poder Judiciário aos outros Poderes e, principalmente, ao Poder Executivo”, como ressaltou o Ministro ANTONIO BRANCACIO, da colenda Corte de Cassação da Itália, em sessão especial do TFR, em 21-8-86 (DJ, 14-10-86, p. 19.214).

27. Para TADEU BARBOSA, o

“Poder Judiciário é o menos culpado pelo seu emperamento. Não participando do processo de elaboração das leis que o regulamentam, ficando à margem do processo decisório, sequer decidindo qual sua verba orçamentária, o Judiciário é o último dos culpados.” (**O que é Justiça**. São Paulo, Brasiliense, 1983. p. 59).

28. No Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, em agosto de 1983, enfáticas foram as palavras do Ministro SIDNEY SANCHES, do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Qual é o poder que está mais qualificado para dizer quantos cargos devam existir no Tribunal de Justiça? Quantos desembargadores, quantos juizes, quantos escreventes, quantos oficiais de justiça, qual é o poder que está mais qualificado para isso? Será o Executivo? Será o Poder Legislativo? Será que o Poder Judiciário terá de usar de instrumentos político-partidários para conseguir do Executivo, do Legislativo isso que ele necessita para existir? Não é para se impor; é para existir.” (Anais, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ed. OAB. p. 222)

29. A crise da justiça não é uma crise só do Poder Judiciário, como do próprio sistema legal ilegítimo, autoritário (seja de direita, seja de esquerda) por ausência da democracia. Como observa o Ministro ANTONIO BRANCACIO,

“diante de uma crise que não é somente uma crise da Justiça no Brasil, mas uma crise da Justiça que toca um pouco todos os países do mundo, ao menos os países que revelam suas estatísticas, ou seja, os países democráticos, os quais revelam a sua situação.”

30. No Brasil, por razões históricas, a crise é por demais contundente, cruel. Entre outros aspectos relativos a falhas na administração da justiça, TADEU BARBOSA não olvidou a questão do acesso. Isto é, a discriminação, a eletividade do sistema:

“Normalmente ela [a justiça] se polariza sobre os feitos que considera de maior importância, segundo critérios relativos, relegando a um plano inferior os pequenos direitos, esquecendo-se que eles podem ser vitais para os mais humildes, deixando-os, na prática, sem qualquer proteção.” (ob. cit., p. 60)

31. A Justiça Agrária deve ter caráter nacional, organizada autonomamente em relação às justiças (federais ou estaduais) atualmente existentes. Deve-se ocupar de lides essencialmente sociais, priorizando os interesses coletivos. O tratamento judiciário especializado que se defende visa tornar a justiça mais célere. A presumível perda de competência ou do poder dos magistrados federais (Justiça federal) ou estaduais, não infirma que deixam de ter um papel fundamental na sociedade democrática, pois a instituição “Poder Judiciário” permanece inalterada, intacta.

32. De muita importância será a lei que estabelecerá a competência e a organização dos órgãos jurisdicionais agrários, principalmente quanto à atuação dos juízos singulares agrários (que deverão ser loca-

lizados em comarcas), além do que entre os serventuários da justiça deverão constar agrônomos, cartógrafos, sociólogos, geógrafos, veterinários, agrimensores, técnicos agrícolas, assistentes sociais, ecólogos e topógrafos. Por outro lado, a justiça deve ser sobretudo acessível e gratuita, para os posseiros, pequenos proprietários e camponeses.

33. Através da Justiça Agrária ter-se-á uma das forças propulsoras e criadoras do direito: a jurisprudência, só que especial, específica de direito agrário, cuja autonomia legislativa, científica e didática é indiscutível, faltando-lhe, apenas, a jurisdicional.

34. Em anexo, juntamos proposta à nova Constituição, sujeita, é evidente, a sugestões e críticas. Cabe-nos, por último, aduzir que, do ponto de vista do ideal, em cada estado-membro, deveriam ser criados tribunais regionais agrários, porém há de se encontrar o factível, o possível; nestes termos, sugerimos a criação desses tribunais em cada região geográfica do país e onde as lides fundiárias são mais intensas.

Existem outras idéias, tais como: uma Justiça Agrária tendo como modelo a organização da Justiça Eleitoral ou da Trabalhista. Todas, com suas vantagens e desvantagens. Aproveitemos o momento histórico que se nos apresenta para discussão do tema "Justiça Agrária" na Assembléia Nacional Constituinte e sua conseqüente materialização e inclusão na nova Carta Magna.

35. Finalmente, esclareça-se que a implantação dessa Justiça poderá ser feita por etapas, ou seja, as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste teriam prioridade. Não podemos desconhecer as lides agrárias, peculiaridades que são, necessitam de tratamento judiciário especializado, voltado para o homem do campo, para as atividades agrárias.

#### PROPOSTA À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

— O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
- IV — tribunais e juízes militares;
- V — tribunais e juízes eleitorais;
- VI — tribunais e juízes do trabalho;
- VII — tribunais e juízes agrários; e
- VIII — tribunais e juízes estaduais.

— Os órgãos da Justiça Agrária são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Agrário;
- II — tribunais regionais agrários; e
- III — juízes agrários.

§ 1º — O Tribunal Superior Agrário compor-se-á de 13 juízes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo quatro dentre juízes federais; três dentre membros do Ministério Público federal; dois dentre membros dos serviços jurídicos da União; dois dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos estados, do Distrito Federal e dos territórios; e dois dentre advogados, todos com os requisitos do parágrafo único do art. 118. Após a primeira nomeação dos quatro juízes federais e dos três procuradores da República, as seguintes só se darão dentre juízes e procuradores agrários.

§ 2º — Serão criados cinco tribunais regionais agrários: um na capital do Estado do Pará; um na capital do Estado de Pernambuco; outro na capital do Estado de Goiás; *outro na capital do Estado do Rio de Janeiro, e o quinto na capital do Estado do Paraná; cada um composto de sete juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois dentre juízes federais; um dentre advogados; dois dentre membros do Ministério Público federal; um dentre membros dos serviços jurídicos da União; e um dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, respeitada a jurisdição de cada tribunal, todos com os requisitos do parágrafo único do art. 116. Após a primeira nomeação dos dois juízes federais e dos dois procuradores da República, as seguintes só ocorrerão dentre juízes e procuradores agrários.*

§ 3º — Os juízes agrários serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Superior Agrário. Ressalvada a primeira investidura, que se baseará em títulos, exigindo-se o mínimo de dez anos de experiência em direito agrário, o provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizada pelo Tribunal Superior Agrário, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

§ 4º — Compete à Justiça Agrária processar e julgar as questões oriundas das relações reguladas pela legislação agrária, inclusive:

I — as questões possessórias ou dominiais que versem sobre imóvel rural, público ou particular;

II — as ações discriminatórias de terras devolutas, federais ou estaduais;

**III** — as ações demarcatórias, reivindicatórias ou divisórias de terras públicas, federais, estaduais ou municipais;

**IV** — as desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para fins de reforma agrária, irrigação e proteção ambiental, florestal ou indígena;

**V** — as questões que digam respeito a aplicação, incidência e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural;

**VI** — as questões referentes a floresta, água, pesca, aos recursos naturais renováveis, desde que atinentes à atividade agrária;

**VII** — as questões relativas a contratos agrários, compreendidos entre eles, também, os vinculados à atividade de fomento, de produção ou comercialização agropecuários;

**VIII** — os dissídios relativos a acidentes do trabalho rural;

**IX** — as questões que versem sobre contratos de empreitada rural;

**X** — as relações de direito previstas nas leis agrárias e no Código Civil sobre matéria jurídico-agrária, quando versarem interesses rurais assim definidos em lei;

**XI** — os dissídios individuais ou coletivos, oriundos de relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores rurais, regulados em lei de natureza agrária; e

**XII** — as questões que versarem sobre a propriedade consorcial indígena.

§ 5º — Das decisões do Tribunal Superior Agrário somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

§ 6º — A competência e a organização dos órgãos jurisdicionais agrários serão estabelecidas em lei.

§ 7º — O Ministério Público Federal Agrário será criado por lei.

§ 8º — A União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios deverão unir seus esforços e recursos administrativos e financeiros mediante convênio, visando à implementação da Justiça Agrária.